



PROCESSO Nº 2287942023-7 - e-processo nº 2023.000522795-7

ACÓRDÃO Nº 053/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -  
AUSÊNCIA DE RETORNO, NO PRAZO DE 180  
(CENTO E OITENTA) DIAS, DE REMESSAS PARA  
INDUSTRIALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE – OPERAÇÕES INICIADAS NO  
ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO  
POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB - FALTA DE  
RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS -  
QUITAÇÃO - USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL -  
MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU  
CONSUMO DA EMPRESA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDO.**

- Pagamento parcial do débito tributário reconhecido.
- Mercadorias que se desgastam durante o processo industrial e que servem de suporte para o maquinário da empresa são caracterizados como de uso e/ou consumo daquele estabelecimento. Não é possível enquadrar materiais deste tipo como insumos, uma vez que não se integram ao produto industrializado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo-se a decisão monocrática recorrida, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003740/2023-30, lavrado em 15 de dezembro de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA e condenando-a ao pagamento de crédito tributário total no valor de R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 241.801,10 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e dez centavos) de ICMS, por



considerar infringido o art. 106, arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 175.768,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de multa pelas infrações cometidas, nos termos do art. 82, II, “e”, e V, “h”, da Lei nº 6.379/96), ressaltando-se os valores já quitados pela contribuinte relativo às denúncias nº 0285 e 1191.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

**JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA**  
Conselheiro Relator Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 2287942023-7 - e-processo nº 2023.000522795-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA.

**AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - AUSÊNCIA DE RETORNO, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS - QUITAÇÃO - USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL - MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DA EMPRESA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Pagamento parcial do débito tributário reconhecido.  
- Mercadorias que se desgastam durante o processo industrial e que servem de suporte para o maquinário da empresa são caracterizados como de uso e/ou consumo daquele estabelecimento. Não é possível enquadrar materiais deste tipo como insumos, uma vez que não se integram ao produto industrializado.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003740/2023-30, lavrado em 15 de dezembro de 2023, contra GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA, inscrição Estadual nº 16.159.900-1 em razão das seguintes infrações:

**0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.  
ESTA INFRAÇÃO DECORRE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 8º, I, §1º DO RICMS/PB, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RETORNO NO



PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DAS REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 03 - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM RETORNO, INFRINGINDO, TAMBÉM, O DISPOSTO NO ART. 106, VIII DO MESMO DIPLOMA.

**1191** - ICMS SOBRE A PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS.

TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 2º, II DO RICMS/PB, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB, CONFORME REGRA CONSTANTE DOS ARTS. 391, II E IV, ART. 541, ART. 541-A, §§§ 3º, 4º E 5º E ART. 542 DO RICMS/PB, QUE DEVERIA TER OCORRIDO DE FORMA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 106, I, B DO RICMS/PB, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO E SINTÉTICO APENSADOS.

**0679** - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

ESTA IRREGULARIDADE TAMBÉM AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. ELABORADOS O DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 02 CREDITO INDEVIDO E O DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 02 CREDITO INDEVIDO.

Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de **R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos)** sendo R\$ 241.801,10 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e dez centavos) de ICMS e R\$ 175.768,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) a título de multa pelas infrações dispostas no Auto de Infração em análise.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 18/12/2023, o acusado interpôs petição reclamatória tempestiva (fls. 86/93), por meio da qual alegou que:

- i) inicialmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em questão, e a declaração de tempestividade da apresentação de sua peça de defesa;



- ii) informa que os valores cobrados atinentes à ausência de recolhimento de ICMS da 01ª e 02ª denúncias (0285 e 1191) foram integralmente pagos pelo contribuinte, anexando comprovantes à defesa, a fim de demonstrar a quitação parcial do Auto de Infração;
- iii) quanto a 3ª acusação (0679), justifica que seu ramo de atividade (indústria de mineração, extração de rochas ornamentais) necessita regularmente realizar manutenção dos equipamentos utilizados na extração, dentre eles máquinas pesadas, aparelhos, equipamentos industriais com diversos insumos, tais como óleo diesel, óleo mineral, fios diamantados, dentre outros, e que teria direito a se creditar de cada operação de aquisição;
- iv) que o art. 20 da Lei Complementar 87/96 assegura ao sujeito passivo o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual;
- v) que diante da utilização de tais insumos para realização de suas atividades e extração de seu produto de venda, tem-se que é devido o creditamento utilizado pela Empresa, pois, são utilizados diretamente no processo de industrialização para fins de extração e transporte de rochas, bem como transformação da matéria-prima em produto acabado;
- vi) ressalta que os insumos denunciados são essenciais para a realização das suas atividades;
- vii) que a fiscalização não teria levado em conta a atividade fim da empresa, quando tratou os produtos como sendo de uso e consumo;
- viii) alega que a participação de tais produtos no processo industrial está diretamente vinculada à atividade principal, incorporando-se, pois ao preço final do produto, consistindo, portanto, em insumo industrial, não podendo ser os mesmos vistos restritivamente pelo lado da agregação física ocorrida diretamente no processo produtivo, devendo ser visto na realidade pela agregação financeira e econômica do ICMS ao montante que incidiu nas operações anteriores;

Ao final requereu:

- (i) recebimento da presente impugnação independentemente do pagamento de custas, com suspensão de exigibilidade do montante discutido, por aplicação imediata do art. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de FDI e de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal;



- (ii) Que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração n. 93300008.09.00003740/2023-30, haja vista a inocorrência de creditamento indevido de ICMS por parte da Impugnante;
- (iii) A realização de diligência por parte deste Contencioso e/ou da Secretaria da Fazenda do Estado da Paraíba para constatar a essencialidade dos produtos/insumos adquiridos pela Autuada e consequentemente a possibilidade de creditamento por força de tais aquisições;

Foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – PETRONIO RODRIGUES LIMA – que julgou procedente o feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE RETORNO DE REMESSA DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. QUITAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO/CONSUMO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. - Houve reconhecimento da legitimidade de parte do crédito tributário levantado, configurado mediante a quitação desta, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN. - Materiais que não se integram ao produto final na qualidade de insumos, que se desgastam durante o uso no processo industrial, com necessidades de substituições periódicas, caracterizando uso e/ou consumo da empresa, não geram direito ao creditamento do ICMS, ficando evidenciada a infração por uso de crédito fiscal indevido. In casu, os argumentos apresentados pela Reclamante foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 15/07/2024, a Autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, no qual reapresenta todos os pontos já trazidos em sua impugnação, acrescentando o que segue:

- diante da quitação amplamente comprovada nos autos administrativos relativos aos débitos da 01 e 02 infrações, tem-se que a cobrança do montante de R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) reconhecido como crédito tributário pelo julgador singular é incondizente com a realidade;

Pelas razões expostas, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário, a fim de reformar a r. decisão monocrática e, por conseguinte, suspensão de exigibilidade do montante discutido por aplicação imediata do art. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e julgar improcedente o Auto de Infração questionado.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto contra decisão da instância *a quo* que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento lavrado contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada nos autos, nas quais estão assinaladas as denúncias de (1) Falta de recolhimento de ICMS por ausência de retorno de mercadorias de remessa para industrialização; (2) ICMS sobre serviços de transportes não recolhido (contribuinte substituto); (3) Utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento).

Inicialmente, verifica-se que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Ressalta-se que o lançamento de ofício foi realizado consoante as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades dispostos nos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/13 (Lei do Processo Administrativo Tributário – PAT-PB).

### Mérito.

#### 1ª e 2ª ACUSAÇÕES: INFRAÇÕES Nº 0285 e 1191

Em sede recursal, a empresa recorrente se insurge contra o valor da condenação estipulado em decisão exarada pelo 1º grau, tendo em vista que o julgador singular julgou procedente o Auto de Infração condenando a ora Recorrente na monta de R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 241.801,10 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e dez centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 106, arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 175.768,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), de multa pelas infrações dispostas no Auto de Infração em análise, nos termos do art. 82, II, “e”, e V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

A recorrente alega que, uma vez pago o débito correspondente às 1ª e 2ª infrações, extingue-se o débito tributário a elas atreladas, de modo que a cobrança do montante de R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) é incondizente com a realidade, pois não subtraiu do valor total do débito os pagamentos realizados pela recorrente.



Nessa perspectiva, verifico que melhor razão não assiste à recorrente. O art. 51, I da Lei nº 10.094/13 determina que são processos administrativos tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado **na sua totalidade:**

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

No caso em tela, o recorrente realizou apenas o pagamento parcial do débito de R\$ 417.569,46 relativo ao Auto de Infração nº 93300008.09.00003740/2023-30, de modo que subsiste o PAT contencioso e o conseqüente débito descrito no Auto de Infração que dele decorre. Por outro lado, sabiamente reconheceu o Juízo Singular, quando da decisão de 1º grau, do pagamento realizado pela recorrente a título de quitação dos débitos relativos às infrações 01 e 02 do Auto de Infração, ressaltando à Repartição Preparadora a observância aos valores já quitados pelo contribuinte.

Deste modo, assevera-se que, referente às acusações 01 e 02 insertas no Auto de Infração nº 93300008.09.00003740/2023-30, em razão da única tese de defesa ter se resumido ao pagamento dos débitos a elas atrelados, resta, portanto, reconhecido o crédito tributário referente a tais acusações.

Já quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este já está sendo atendido, desde o momento da apresentação da defesa até a decisão definitiva do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

### 3ª ACUSAÇÃO – 0679 – USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL SOBRE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO

A recorrente foi denunciada sob o fundamento de que reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Do proêmio, destaca-se que, de acordo com o previsto no art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, bem como os art. 20 e 33, I, da LC nº 87/96, os créditos de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento poderão ser usufruídos apenas a partir de 1º de janeiro de 2033. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):



(...) I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996;

LC nº 87/96

Art.20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólico permanente, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte: I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019)

Levando-se em consideração que o prazo ora descrito ainda não foi atingido, os produtos destinados ao consumo da empresa não podem ser passíveis de aproveitamento de crédito fiscal do ICMS.

Nesse sentido, por meio das notas fiscais juntadas pela fiscalização (fls. 25/73), é possível verificar que os produtos adquiridos pela recorrente são apontados como materiais de uso e/ou consumo, tais como óleo diesel, óleo mineral, fios diamantados, juntas, filtros, dentre outros. De modo a impugnar as conclusões realizadas pelo Fisco, a recorrente justificou o uso dos créditos fiscais denunciados como sendo produtos que fazem parte da cadeia produtiva da mercadoria final que a empresa produz, e não produtos de consumo para a própria empresa.

Ocorre que, no entanto, é de cristalino entendimento que produtos como óleo diesel, óleo mineral, fios diamantados, juntas, filtros, dentre outros, não são destinados à comporem a cadeia produtiva no processo de extração de rochas, mas sim são destinados ao consumo da própria empresa, na medida que são utilizados para repor maquinário, lubrificar e manter a estrutura da empresa, sendo utilizados mesmo antes de se iniciar a cadeia produtiva.

Acerca dessa questão, é entendimento sedimentado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba que os produtos passíveis de apropriação do crédito fiscal destacado nas notas fiscais são apenas aqueles considerados parte da cadeia produtiva, isto é, matéria-prima, produtos intermediários, materiais de embalagens, dentre outros que integrem fisicamente o produto final:

CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. ALÍQUOTA DE ICMS. DIFERENCIAL. MATERIAL DE USO E CONSUMO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ILÍCITOS PARCIALMENTE CONFIGURADOS. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA COMPROVADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. - Verificado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS oriundos de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como materiais de embalagem, portanto, em desacordo com o previsto no art. 72, § 1º, I, do RICMS/PB, que veda a apropriação de tais créditos até 31/12/2019. Mantida parcialmente esta



infração. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo. - Constatado, em parte, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. - Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, devido na importação de matérias-primas e insumos e no suprimento de energia elétrica e serviços de transporte de energia. A teor do que dispõe o § 2º do art. 9º do RICMS/PB, encerrada a fase do diferimento do ICMS, impõe-se ao sujeito passivo a obrigação de recolher o imposto cujo pagamento fora postergado, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar. (g. n.)

Processo nº 0247082017-0

**ACÓRDÃO Nº 523/2019**

TRIBUNAL PLENO Relator: CONS.º CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ

Igualmente já decidiu o STJ acerca desta matéria:

TRIBUTÁRIO – ICMS – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO – UTILIZAÇÃO MATERIAL DE CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO (ÓLEO DIESEL PARA TRANSPORTE INTERNO DO FERRO GUSA) – DECRETO-LEI 406/68, CONVÊNIO 66/88 E LEI COMPLEMENTAR 87/96 – TAXA SELIC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que indica como violado dispositivo de lei federal que não serve de sustentação à tese defendida. Prejudicada a tese sobre a legalidade da aplicação da taxa SELIC. 2. **Na vigência do Decreto-lei 406/68 e do Convênio 66/88, a aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não eram completamente consumidos e nem integravam o produto final, não gerava direito ao creditamento do ICMS.** Previsão expressa do não-creditamento (inciso III do art. 31 do Convênio 66/88). 3. Entretanto, a LC 87/96 (Lei Kandir) veio a reconhecer o direito ao crédito de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, material de uso e consumo, bem como ao recebimento de serviço de transporte. Jurisprudência pacificada nesta Corte. 4. Reconhecimento, no caso concreto, da legalidade do aproveitamento de crédito do ICMS sobre aquisição de óleo diesel consumido no processo produtivo a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com o art. 33 da LC 87/96 (em sua redação original). 5. Recurso especial da Fazenda não conhecido e provido em parte o recurso especial da USIMINAS. (STJ - REsp: 850362 MG 2006/0110193-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/02/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/03/2007 p. 285)

Deste modo, não entendo cabível acolher a argumentação exarada pela recorrente de que os produtos denunciados devem ser considerados insumos, pois, conforme já debatido, os produtos discriminados são caracterizados, essencialmente, como mercadorias destinadas ao consumo da empresa, não integrando os produtos



finais, de modo que não podem ser passíveis de aproveitamento de crédito fiscal do ICMS.

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão monocrática recorrida, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003740/2023-30, lavrado em 15 de dezembro de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERAÇÃO LTDA e condenando-a ao pagamento de crédito tributário total no valor de R\$ 417.569,46 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 241.801,10 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e um reais e dez centavos) de ICMS, por considerar infringido o art. 106, arts. 41, IV; 391, IV e 541, I, art. 72, §1º, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 175.768,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de multa pelas infrações cometidas, nos termos do art. 82, II, “e”, e V, “h”, da Lei nº 6.379/96), ressaltando-se os valores já quitados pela contribuinte relativo às denúncias nº 0285 e 1191.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2025.

Juan Carlos de Almeida Silva  
Conselheiro Relator